

Aprovado em Sessão Ordinária
no dia 19.06.12 - Osauze.



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 BARRA DO GARÇAS Ano 2012 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>068</u> , Liv. <u>22</u> , Fls. <u>47</u> Em <u>12/06/12</u> às <u>15.10</u> hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2012
Autor: Vereador JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS-PSDB (Presidente)		
Projeto de Lei n.º <u>036</u>/2012, de 11 de junho de 2012.		

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de frente dos estabelecimentos que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, os clubes, as empresas e lojas de qualquer natureza, obrigados a instalarem de frente da entrada de suas respectivas dependências, lixeiras ou qualquer outro recipiente que sirva para a coleta de resíduos sólidos ou líquidos.

Parágrafo Único – As lixeiras ou recipientes coletores de resíduos serão disponibilizados para uso da população transeunte dos passeios públicos.

Art. 2º - Os recipientes de que trata o artigo anterior, deverão ser fixos e instalados num intervalo de espaço linear de, no máximo, 30 metros de distância uns dos outros e, deverão ter capacidade máxima total de 40 litros, sendo facultativa a utilização de tampa de fechamento ou qualquer outro tipo de vegetação.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover estudos visando a padronização das lixeiras ou recipientes coletores e adequação à ordenação da paisagem urbana, em especial, no que tange à livre circulação nos passeios dos logradouros públicos.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer das disposições neste Lei acarretará a imposição de pena de multa de 10 UPF e aplicação de multa em dobro, no caso de reincidência.

Art. 5º - Fica proibida a exploração de qualquer tipo de publicidade nas lixeiras e recipientes de que trata o Art. 1º, da presente Lei.

Art. 6º - Caberá ao Município regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 11 de junho de 2012.

JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

Vereador-PSDB
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito, ao apresentar o presente Projeto de Lei é justamente oportunizar um mecanismo que promova a limpeza da cidade, com a disponibilidade de lixeiras em frente aos estabelecimentos comerciais, onde a geração de lixo sólido é mais acentuada, em razão da própria natureza da atividade comercial e que a idéia principal é manter nossa cidade limpa, mesmo porque, exercemos a atividade turística e que recebemos em nosso meio, um grande fluxo de visitantes durante todo o ano, especialmente no período de férias e de temporada de praia.

JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

Vereador-PSDB
Presidente da Câmara

